



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ABRAÃO BALBINO E SILVA
Cargo:	Superintendente Executivo - CGE I da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (equivalente a DAS 6)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ABRAÃO BALBINO E SILVA**, Superintendente Executivo da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel (equivalente à DAS 6), que exerce o cargo desde 20 de abril de 2022 até o presente momento.
2. Pretensão de atuar como Presidente Executivo da Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR Telecom). Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada, e-mail juntado em 26 de julho de 2024.
3. **Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013 de 16 de maio de 2013.**
4. **Imposição de quarentena**, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar da data do desligamento do cargo.**
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho ou situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos seis meses posteriores ao seu desligamento do cargo.
7. Servidor público efetivo. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à carreira pública do Consulente. O consulente informa que pretende requerer licença para tratar de interesses particulares.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 5873655) formulada por **ABRAÃO BALBINO E SILVA**, Superintendente Executivo da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em

4 de julho de 2024 (DOC nº 5873656), na qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente é servidor público efetivo do Poder Executivo Federal, da carreira de Especialista em Regulação de Serviços de Telecomunicações da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel e pretende requerer licença ou afastamento do seu cargo efetivo, nos termos do registrado item 10 do Formulário de Consulta.

3. O consulente exerce o cargo Superintendente Executivo da Anatel desde 20 de abril de 2022. Anteriormente, exerceu cargo de Superintendente de Competição, no período de 2 de janeiro de 2017 a 20 de abril de 2022 (DOC nº 5898725).

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Superintendente Executivo da Anatel e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. As atribuições do cargo público são disciplinadas pela [Resolução Anatel nº 612, de 29 de abril de 2013](#) - que Aprova o Regimento Interno da Anatel.

6. O consulente **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme relatou no item 14 do Formulário de Consulta: "Como superintendente executivo, tenho acesso a todos os dados de gestão interna e da performance operacional nas unidades técnicas do órgão".

7. Consoante declarado nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, o consulente afirma que pretende atuar como Presidente Executivo da Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR Telecom), consoante descrição abaixo:

"Recebi convite por parte da Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR Telecom) – DOC ANEXO – para o exercício da posição de Presidente Executivo daquela entidade. Trata-se de associação sem fins econômicos, desde 1998 dedicada ao desenvolvimento e gestão de soluções tecnológicas em prol do contínuo avanço do setor de telecomunicações.

Nos termos do Estatuto da referida entidade, seus objetivos cuidam da “gestão de soluções de serviços relativos a serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou individual, executando os procedimentos técnicos e administrativos correspondentes”. Importante destacar que a ABR Telecom não é outorgada de serviços de telecomunicações e, portanto, não é regulada diretamente, sendo uma associação voltada ao desenvolvimento de soluções de TIC aplicadas ao setor de telecomunicações.

Embora a entidade não seja outorgada de serviços de telecomunicações, sua atuação em parte cuida de oferta de soluções de tecnologia da informação destinadas à operacionalização de processos que já foram regulamentados pela Anatel, tais como portabilidade numérica, compensação de chamadas telefônicas entre empresas e bases de ofertas de atacado, dentre outras.

A dúvida reside apenas pelo fato de a referida entidade ser um agente relacionado ao setor de telecomunicações. De fato, na minha visão e pelos precedentes já julgados nesta CEP (em especial o precedente relativo ao Processo número 00191.000227/2022-79), não me parece que a função a ser exercida naquela entidade, tampouco as informações a que tive acesso no cargo de Superintendente, gerariam conflito de interesses. Não obstante, dado o caráter preventivo constante do art. 1º da Lei 12813/2013, apresento a presente consulta para apreciação desta CEP."

(...)

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: ABR Telecom

- Cargo ou Emprego: Presidente Executivo

- Atividades: Gestão Executiva da Companhia

-Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: Em princípio indeterminada

- Valor da remuneração da atividade profissional privada: ainda não informado

- A proposta foi por escrito? (x) SIM () NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Telefone: () _____ E-mail: eduardo.levy@oi.net.br

Sítio eletrônico (se houver): <https://www.abrtelecom.com.br>

8. Em relação à atividade profissional pretendida, o consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, de acordo com o exposto no item 18 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"A referida organização não se constitui numa outorgada para prestação de serviços de telecomunicações, e cuida estritamente da operação de serviços de tecnologia da informação de suas associadas. Tais serviços, como operação da portabilidade numérica e compensação de chamadas telefônicas, são procedimentos estabelecidos em regulamentação da Anatel. Por haver esse caráter operacional, a ABR Telecom pode prestar informações às unidades de acompanhamento regulatório da Anatel, caso requerido.

Importante aqui ressaltar que as competências do Superintendente Executivo (cargo que ocupo desde 2022), nos termos do art. 173 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 613, de 30 de abril de 2013, não envolvem nenhum tipo de relacionamento com a referida Associação, apresentando um caráter interna corporis, voltado a ações de coordenação de atuação entre as áreas da Anatel, interface com Conselho Diretor e órgãos de controle interno e externo.

Durante todo o tempo do meu exercício no cargo de Superintendente Executivo não tive qualquer interação relevante com a ABT Telecom. Os dados que tenho acesso não são de interesse dessa entidade, seja por que são informações de gestão interna da Anatel, seja por que a entidade não se constitui como uma prestadora de serviços de telecomunicações.

Assim, a meu ver, e pelos precedentes já julgados nesta CEP (em especial o precedente relativo ao Processo número 00191.000227/2022-79), não me parece que a função a ser exercida naquela entidade, tampouco as informações a que tive acesso no cargo de Superintendente, gerariam conflito de interesses."

9. Por fim, o consulente **afirma que não manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com entidade proponente, conforme esclarece no item 19 do Formulário de Consulta:

"Desde a minha posse como superintendente executivo não tive nenhum relacionamento direto ou indireto com a ABR Telecom. Conforme mencionado, minha atuação como superintendente executivo se resume basicamente a orientação e coordenação das ações e atividades das Superintendências com os objetivos e missão da Agência, ou seja, um trabalho interna corporis sem qualquer função decisória."

10. Diante do exposto, o consulente apresenta a consulta para a avaliação da Comissão de Ética Pública quanto à existência de eventual conflito de interesses na situação apresentada.

11. Visando à instrução processual adequada, a Comissão de Ética Pública solicitou ao consulente o esclarecimento de algumas informações prestada no Formulário de Consulta: a data pretendida para requerer licença ou afastamento do cargo efetivo e o envio da proposta de trabalho formalizada pela ABR Telecom (DOC nº 5899070). Em resposta, o consulente apresentou correspondência eletrônica em que informa que pretende pedir licença do cargo efetivo a partir de 1º de setembro de 2024, e anexou os convites com proposta formal para desempenho da atividade privada, e-mails juntados em 26 de julho de 2024 (DOC nº 5932397, DOC nº 5932408 e DOC nº 5932416).

12. O consulente, por meio de mensagem eletrônica, requereu "audiência" a esta CEP para tratar do presente processo (DOC nº 5904050), que foi atendida por este relator, sendo realizada em 26 de julho de 2024, por meio de videoconferência, oportunidade em que o consulente esclareceu que pretende pedir licença do cargo efetivo para tratar de interesses particulares e exoneração do cargo em comissão, após manifestação da CEP.

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos previstos no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

15. Considerando que o consulente exerce o cargo de Superintendente Executivo da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS - nível 6, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve se submeter às disposições contidas nas alíneas do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

16. Com efeito, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, este somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

17. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública, ou que gere vantagem indevida a particular, em razão do cargo público ocupado.

18. Nesse sentido, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

19. O consulente afirma que pretende aceitar convite para assumir o cargo de Presidente Executivo da Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações (ABR Telecom).

20. A fim de se avaliar a situação elucidada, devem ser cotejadas as competências legais

conferidas à Anatel e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Superintendente Executivo com a natureza das atividades pretendidas.

21. Conforme se extrai do [Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997](#) que aprova o regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências, à agência compete:

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações fixada na Lei e nos decretos a que se refere o art. 18 da Lei no. 9.472, de 1997;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do art. 18 da Lei no. 9.472, de 1997, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - rever, periodicamente, os planos geral de outorgas e de metas para universalização dos serviços prestados no regime público, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

VI - editar atos de outorga e extinção do direito de exploração de serviço no regime público;

VII - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VIII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas na Lei nº 9.472, de 1997, bem como homologar reajustes;

IX - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas;

X - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIII - expedir licenças de instalação e funcionamento das estações transmissoras de radiocomunicação, inclusive as empregadas na radiodifusão sonora e de sons e imagens ou em serviços ancilares e correlatos, fiscalizando-as permanentemente;

XIV - comunicar ao Ministério das Comunicações as infrações constatadas na fiscalização das estações de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou em serviços ancilares e correlatos, encaminhando-lhe cópia dos autos de constatação, notificação, infração, lacração e apreensão;

XV - exercer as competências originalmente atribuídas ao Poder Executivo pela Lei no. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e que lhe foram transferidas pelo art. 212 da Lei no. 9.472, de 1997;

XVI - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVII - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVIII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações, inclusive arbitrando as condições de interconexão no caso do art. 153, § 2.º, da Lei no. 9.472, de 1997;

XIX - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o art. 19;

XX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, observado o art. 18;

XXI - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço de telecomunicações no regime público;

XXII - arrecadar, aplicar e administrar suas receitas, inclusive as integrantes do FISTEL;

XXIII- resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à

nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, nos termos da legislação em vigor;

XXIV - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei no. 8.745, de 1993;

XXV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXVI - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada;

XXVII - submeter anualmente ao Ministério das Comunicações a proposta de seu orçamento, bem como a do FISTEL, que serão encaminhadas ao Ministério do Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto da Lei Orçamentária Anual a que se refere o § 5o do art. 165 da Constituição Federal;

XXVIII- aprovar o seu Regimento Interno;

XXIX - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das políticas do setor, enviando-o ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXX - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum;

XXXI - requerer, aos órgãos reguladores dos prestadores de outros serviços de interesse público, de ofício ou por solicitação fundamentada de prestadora de serviço de telecomunicações que deferir, o estabelecimento de condições para utilização de postes, dutos, condutos e servidões que pertençam àqueles prestadores;

XXXII - instituir e suprimir comitês, bem como unidades regionais e funcionais, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 17. No exercício de seu poder normativo relativamente às telecomunicações, caberá à Agência disciplinar, entre outros aspectos, a outorga, prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências, bem como:

I - definir as modalidades de serviço;

II - determinar as condições em que a telecomunicação restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade independerá de concessão, permissão ou autorização;

III - estabelecer, visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações;

IV - expedir regras quanto à outorga e extinção de direito de exploração de serviços no regime público, inclusive as relativas à licitação, observada a política nacional de telecomunicações a que se refere o inciso I do art. 16;

V - disciplinar o cumprimento das obrigações de universalização e de continuidade atribuídas aos prestadores de serviço no regime público;

VI - regular a utilização de bens ou serviços de terceiros no cumprimento do contrato de concessão;

VII - estabelecer a estrutura tarifária de cada modalidade de serviço;

VIII - disciplinar o regime da liberdade tarifária;

IX - definir os termos em que serão compartilhados com os usuários os ganhos econômicos do concessionário decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas;

X - definir a forma em que serão transferidos aos usuários os ganhos econômicos do concessionário que não decorram diretamente da eficiência empresarial;

XI - estabelecer os mecanismos para acompanhamento das tarifas e para garantir sua publicidade, bem como os casos de serviço gratuito;

XII - disciplinar os casos e condições em que poderá ser suspensa a prestação, ao usuário, de serviço em regime público;

XIII- disciplinar o regime da permissão;

XIV - expedir regras quanto à prestação dos serviços no regime privado, incluindo a definição dos condicionamentos a que estão sujeitos os prestadores em geral e em especial os de serviço de interesse coletivo;

XV - editar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado, quando for o caso;

XVI - definir os casos em que a exploração de serviço independerá de autorização e aqueles em

que o prestador será dispensado da comunicação de início das atividades;

XVII - determinar as condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse restrito;

XVIII - regulamentar os compromissos exigíveis dos interessados na obtenção de autorização de serviço, em proveito da coletividade;

XIX - determinar, relativamente aos serviços prestados exclusivamente em regime privado, os casos em que haverá limite ao número de autorizações de serviço, bem como as regiões, localidades ou áreas abrangidas pela limitação;

XX - dispor sobre a fixação, revisão e reajustamento do preço de serviços autorizados, quando a autorização decorrer de procedimento licitatório cujo julgamento o tenha considerado;

XXI - fixar prazo para os prestadores de serviço adaptarem-se a novas condições impostas pela regulamentação;

XXII - aprovar os planos estruturais das redes de telecomunicações, bem assim as normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo os equipamentos terminais, quando for o caso;

XXIII - dispor sobre os planos de numeração;

XXIV - determinar os casos e condições em que as redes destinadas à prestação de serviço em regime privado serão dispensadas das normas gerais sobre implantação e funcionamento de redes de telecomunicações;

XXV - regulamentar a interconexão entre as redes;

XXVI - fixar os casos e condições em que, para desenvolver a competição, um prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo deverá disponibilizar sua rede a outro prestador;

XXVII - estabelecer os condicionamentos do direito de uso das redes de serviços de telecomunicações pelos exploradores de serviço de valor adicionado, disciplinando seu relacionamento com as empresas prestadoras daqueles serviços;

XXVIII - definir as circunstâncias e condições em que o prestador do serviço deverá interceptar ligações destinadas a ex-assinantes, para informar seu novo código de acesso;

XXIX - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XXX - definir as condições para a utilização, por prestador de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, dos postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por outro prestador de serviço de telecomunicações;

XXXI - regulamentar o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis solicitadas às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações;

XXXII - disciplinar a cobrança de preço público pela atribuição do direito de explorar serviço de telecomunicações, bem como de uso de radiofrequência e de órbita;

XXXIII - editar tabela de adaptação do Anexo III da Lei no. 9.472, de 1997, à nomenclatura dos serviços a ser estabelecida pela nova regulamentação;

XXXIV - aprovar o plano de atribuição, distribuição e destinação de faixas de radiofrequência e de ocupação de órbitas e as demais normas sobre seu uso;

XXXV - elaborar e manter os planos de distribuição de canais dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como dos serviços ancilares e correlatos, cuja outorga cabe ao Poder Executivo;

XXXVI - regulamentar a autorização para uso de radiofrequência, com a determinação dos casos em que será dispensável;

XXXVII - disciplinar a exigência de licenças de instalação e funcionamento para operação de estação transmissora de radiocomunicação, bem como sua fiscalização;

XXXVIII - disciplinar a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das estações utilizadas nos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como nos serviços ancilares e correlatos;

XXXIX - definir os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite;

XL - disciplinar a utilização de satélite para transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o procedimento de outorga para satélite brasileiro;

XLI - editar tabela de emolumentos, preços e multas a serem cobrados;

XLII - elaborar e editar todas as normas e regulamentações sobre o serviço de TV a Cabo, nos termos da Lei no. 8.977, de 1995, e do art. 212 da Lei no. 9.472, de 1997;

XLIII - regulamentar o dever de fornecimento gratuito de listas telefônicas aos assinantes do serviço telefônico fixo comutado.

22. De acordo com o art. 152, da [Resolução Anatel nº 612, de 2013 \(Regimento Interno\)](#), o Superintendente Executivo tem como competência auxiliar o Presidente no exercício de suas funções executivas e coordenar a realização de atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente e pelo Conselho Diretor.

23. Além da competência descrita no art. 152, acima reproduzido, cabe ao **Superintendente Executivo da Anatel**, as competências previstas nos arts. 173, 242 e 243 da [Resolução Anatel nº 612, de 2013 \(Regimento Interno\)](#), abaixo transcrito:

Art. 173. O Superintendente Executivo tem como competência:

- I - auxiliar o Presidente no exercício de suas funções executivas;
 - II - orientar e coordenar o alinhamento das ações e atividades das Superintendências com os objetivos e missão da Agência;
 - III - realizar reuniões de acompanhamento, alinhamento e coordenação de superintendentes;
 - IV - acompanhar a execução do Plano Operacional da Agência;
 - V - dar apoio à Superintendência responsável pela implementação das atividades relativas ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, conforme legislação vigente;
 - VI - coordenar a elaboração de relatórios de atividades para informar aos órgãos competentes as ações desenvolvidas pela Agência e o cumprimento da Política do Setor;
 - VII - avaliar e encaminhar matérias a serem submetidas à apreciação do Conselho Diretor;
 - VIII - acompanhar o cumprimento das decisões emanadas do Conselho Diretor;
 - IX - coordenar matérias que envolvam duas ou mais Superintendências, no âmbito de sua competência;
 - X - coordenar funcionalmente a execução de projetos especiais definidos pelo Conselho Diretor;
 - XI - coordenar, no âmbito de sua competência, o atendimento às demandas de órgãos de controle interno e externo, que envolvam duas ou mais Superintendências;
 - XII - propor matéria à deliberação do Conselho Diretor pertinentes às atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente e pelo Conselho Diretor, quando for o caso;
 - XIII - interagir e orientar a respeito das solicitações e determinações do Conselho Diretor, coordenando e promovendo a comunicação das deliberações do Conselho Diretor para conhecimento do corpo técnico da Agência, especialmente aquelas que se referem à instrução, padronização, mudança ou cancelamento de procedimentos administrativos;
 - XIV - participar das Reuniões e Sessões do Conselho Diretor, sem direito a voto;
 - XV - realizar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente e pelo Conselho Diretor.
- (...)

Art. 136. É competência do Presidente da Agência:

- I - exercer o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, com as competências administrativas correspondentes;*
- II - representar a Agência, ativa e passivamente, firmando, em conjunto com outro Conselheiro, convênios, ajustes, termos, acordos de cooperação e contratos;*
- III - submeter ao Conselho Diretor as matérias de sua competência;*
- IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;*
- V - fazer cumprir o Plano Operacional da Agência, submetendo à apreciação do Conselho Diretor relatório de acompanhamento de sua execução;*
- VI - encaminhar ao órgão ou entidade competente, quando for o caso, as propostas e medidas aprovadas pelo Conselho Diretor;*
- VII - requisitar de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública as informações e diligências necessárias às deliberações do Conselho Diretor;*
- VIII - assinar, em conjunto com outro Conselheiro, contratos de concessão e termos de permissão de serviços de telecomunicações, bem como suas alterações e atos extintivos;*
- IX - assinar, em conjunto com outro Conselheiro, termos de autorização de serviços de telecomunicações, de uso de radiofrequência e de direito de exploração de satélite, bem como*

suas alterações e atos extintivos;

X - aprovar editais de concurso público e homologar seu resultado;

XI - nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos ou em comissão atribuindo as funções comissionadas, neste caso após aprovação prévia do Conselho Diretor, exercendo o poder disciplinar e autorizar os afastamentos, inclusive para missão no exterior;

XII - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Consultivo, nos termos dos arts. 41 e 42 do Regulamento da Agência;

XIII - autorizar servidores a conduzir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, observada a legislação vigente;

XIV - aprovar propostas de execução de planos, programas e projetos de comunicação social interna e externa, relativamente aos assuntos institucionais da Agência;

XV - atuar como Ordenador de Despesas da Agência;

XVI - instituir Comissão de Licitação para concessão, permissão e autorização para exploração de serviços de telecomunicações, para autorização de uso de radiofrequência, para autorização de uso de numeração e para obtenção de direito de exploração de satélite brasileiro.

§ 1º O Presidente da Agência poderá avocar competências dos órgãos e das autoridades a ele subordinados.

§ 2º São delegáveis as competências previstas nos incisos V, IX, XIII, XIV e XV, bem assim as de firmar contratos e ordenar despesas, nos termos do art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Agência.

(...)

Art. 242. São competências comuns aos Superintendentes:

I - aprovar as atribuições dos coordenadores de processos no âmbito das Gerências que lhe são subordinadas;

II - delegar as competências que lhe forem atribuídas, em coordenação com o Superintendente Executivo;

III - coordenar a elaboração e submeter à aprovação atos normativos de sua competência previstos neste Regimento Interno, em conjunto com a Superintendência de Planejamento e Regulamentação e outras Superintendências relacionadas ao tema;

IV - expedir Consulta Pública ou Interna, no âmbito de sua competência;

V - monitorar e fornecer subsídios quanto aos efeitos dos regulamentos sobre os administrados relatando os resultados em consequência da regulação aplicada ao setor, propondo possíveis ajustes e adequações;

VI - propor a instituição de Comissões, formadas por Superintendentes ou representantes por eles indicados;

VII - supervisionar as atividades da respectiva Superintendência, respondendo pela sua administração e resultados;

VIII - exercer o comando hierárquico sobre os servidores em exercício na Superintendência, respeitada a autoridade de seus superiores;

IX - observar e fazer cumprir as diretrizes dos Planos Estratégico e Operacional da Agência;

X - aprovar e encaminhar ao órgão competente o Plano Anual de Atividades relativo à respectiva Superintendência;

XI - divulgar e fazer cumprir os instrumentos normativos e procedimentos vigentes;

XII - expedir medidas cautelares, no âmbito de sua competência;

XIII - orientar e zelar pelo alinhamento das ações e atividades da Superintendência aos objetivos e missão da Agência;

XIV - zelar pela permanência de condições de trabalho propícias à cooperação entre os servidores e à integração das atividades entre as áreas;

XV - submeter a criação de Comitês à aprovação do Conselho Diretor;

XVI - emitir correspondências externas, de acordo com instrumento normativo específico;

XVII - coordenar a elaboração e o acompanhamento da execução das ações que compõem o Plano Operacional da Agência;

XVIII - supervisionar a execução dos processos da Agência, no âmbito de sua competência;

XIX - formular consulta à Procuradoria, no caso de dúvida jurídica;

XX - solicitar agendamento de reuniões técnicas de apresentação para o Conselho Diretor;

- XXI - expedir notificações e solicitações de informações;
- XXII - assessorar os demais órgãos da Agência em matérias de sua competência, encaminhar pareceres e estudos técnicos e fornecer informações;
- XXIII - requisitar ao órgão competente da Agência a realização de auditorias, inspeções e fiscalizações;
- XXIV - requisitar ou aprovar a aquisição de bens e serviços nas condições e limites fixados na regulamentação específica, zelando pela consecução das atividades afetas aos respectivos contratos;
- XXV - autorizar viagens no País, de acordo com a regulamentação específica;
- XXVI - autorizar despesas incorridas no âmbito do órgão sob sua responsabilidade, observados os limites de sua competência;
- XXVII - gerenciar os contratos no órgão sob sua responsabilidade, nos limites de sua competência;
- XXVIII - solicitar desenvolvimento e manutenção de sistema de informação;
- XXIX - participar de fóruns e comissões realizados por organizações nacionais e internacionais;
- XXX - encaminhar matérias para deliberação do Conselho Diretor;
- XXXI - propor a edição de Súmula;
- XXXII - responder ou submeter proposta de resposta a consultas recebidas;
- XXXIII - estabelecer os níveis de exigência indispensáveis ao melhor desempenho funcional e organizacional, visando a desenvolver o espírito de equipe e a produtividade;
- XXXIV - instruir recurso, com vistas a possibilitar a tomada de decisão pela autoridade competente;
- XXXV - coordenar, orientar e supervisionar as Gerências Regionais quanto às atividades delegadas;
- XXXVI - realizar demais atividades que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao Superintendente Executivo, no que couber.

Art. 243. No que se refere às rotinas de suporte, são competências comuns dos Superintendentes, em suas respectivas áreas de atuação:

- I - decidir quanto à admissibilidade de recurso;
- II - reconsiderar decisão objeto de recurso;
- III - submeter recurso à deliberação do Conselho Diretor;
- IV - submeter requerimento de concessão de efeito suspensivo à deliberação do Presidente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Superintendente Executivo."

[...]. (grifou-se)

24. No caso concreto, a partir das atribuições exercidas por **ABRAÃO BALBINO E SILVA**, resta patente que o consulente, no âmbito da Superintendência Executiva da Anatel, exerce cargo relevante para o cumprimento dos objetivos institucionais da Autarquia. É inegável que as funções exercidas pelo consulente são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.

25. Com efeito, compete à Anatel, precipuamente, a função normativa, reguladora e supervisora do serviço de telecomunicação brasileiro - estabelecendo política nacional para fomentar o desenvolvimento das telecomunicações no País. No exercício de seu poder normativo, a Agência disciplina, entre outros aspectos, a outorga, a prestação, a comercialização e o uso dos serviços, a implantação e o funcionamento das redes, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

26. **Dentre as competências do cargo Superintendente Executivo da Anatel destacam-se: auxiliar o Presidente da Autarquia no exercício de suas funções executivas e coordenar a realização de atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente e pelo Conselho Diretor.** Além disso, de acordo com informações no [sítio eletrônico da Anatel](#), como Superintendente, **o consulente atua na gestão regulatória das áreas técnicas da Agência e também atua no campo de interação com a Presidência e o Conselho Diretor. No campo internacional, representa o Brasil como vice-presidente**

da comissão de estudos da União Internacional de Telecomunicações (UIT) responsável por temas relacionados à política e à regulação das telecomunicações internacionais.

27. Quanto à atuação da proponente, a **Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações - ABR Telecom**, conforme se extrai do Estatuto Social, (DOC nº 5899493) é uma Associação sem fins econômicos ou lucrativos, dotada de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, impessoalidade decisória e de cunho estritamente técnico, que **atua na gestão de soluções tecnológicas. Compete ao Presidente Executivo a função de administrar a ABR Telecom, cabendo-lhe o cumprimento das políticas, diretrizes, decisões e normas estatutárias e gerais, estabelecidas diretamente pelos Conselhos e, indiretamente, pela Assembleia Geral (art.102). Os objetivos da entidade, estão dispostos no art. 3º do Estatuto, que, dentre outros, destaca-se o de gerir os serviços necessários, acessórios, úteis ou complementares aos serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou individual às suas Associadas, a outras empresas de telecomunicações e a empresas que prestem serviços, direta ou indiretamente, ao mercado de telecomunicações, executando os procedimentos técnicos e administrativos correspondentes.**

28. De acordo com informações no [sítio eletrônico da ABR Telecom](#), a Associação foi criada em 1998 com a finalidade de implantar e gerir a Rede Nacional Automática de Roaming no Brasil. Nos anos seguintes, a ABR ampliou seu portfólio com a implantação do Projeto Nacional de Combate à Fraude em telecomunicações e a integração das operadoras de telefonia fixa a seu quadro de Associadas. Atuou como Entidade Administradora da Portabilidade Numérica no Brasil. Ofertou novos serviços como o Cadastro Único de Prefixos (CADUP), para centralização e compartilhamento da base de prefixos entre as Operadoras. Coordenou a implementação do 9º dígito. Desenvolveu o Broker de Localização, solução para localização de usuários que realizaram chamadas para números de emergência. Assumiu o papel de Entidade Aferidora da Qualidade de Banda Larga no Brasil; implementou, como Entidade Supervisora de Ofertas de Atacado, todas as alterações trazidas pela nova redação do Plano Geral de Metas de Competição, previsto na Resolução nº 694/2018 da ANATEL, no Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado (SNOA). Realizou a implantação de uma das primeiras iniciativas técnicas do SART (Sistema de Autorregulação das Telecomunicações) - o "Não me Perturbe", bem como a nomeação da ABR Telecom como Entidade Administradora do Sistema Informatizado de Numeração (EASI), que consolida a ABR Telecom no papel das Entidades perenes, reguladas pela ANATEL. A ABR Telecom tem como associadas as prestadoras de serviços de telecomunicações: Claro, Oi, Tim, Telefônica, Algar Telecom e Ligga

29. Com base no exposto, entendo que o exercício das atividades privadas pretendidas é incompatível, durante o período de restrição de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, com as atividades públicas exercidas pelo consulente, porquanto está delineada por assuntos estratégicos e indissociáveis das informações privilegiadas acessadas, a conferir, ainda que potencialmente, vantagem estratégica indevida a atores privados e, igualmente, a direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas.

30. Logo, a imediata atuação da autoridade no âmbito privado, em área correlata ao setor de telecomunicações, na qual o consulente ocupa cargo estratégico, caminha na contramão do interesse coletivo, pois há potencial risco de conflito de interesses.

31. É aplicável ao caso, por conseguinte, a restrição do art. 6º, II, "a" e "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego" e "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado".

32. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades similares (área correlata) por ex-ocupantes de cargos equivalentes, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000227/2022-79 - Superintendente de Relações com Consumidores, Gerência Executiva - CGE I da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - atividade pretendida:** atuar no quadro de diretores de empresa da área de Telecomunicações, com foco em serviços de 5G - Neko - empresa do grupo Surf Telecom 238ª RO (Rel. Roberta

Codignoto); **00191.000313/2022-81 - Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL - *atividade pretendida***: atuar como membro de conselho (board member) / consultor (advisor) de empresa NOMO (200 TECH SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.), empresa privada atuante no setor de telefonia móvel na qualidade de operadora móvel virtual (MVNO) - 239ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto).

33. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente, as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

34. Em outro aspecto da questão, é importante ressaltar que o consulente informou ser ocupante do cargo público efetivo de **Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel**, fato que deve ser inserido na presente análise de modo a se chegar ao deslinde completo da questão em tela, pois, embora não caiba à CEP manifestar-se sobre **impedimentos inerentes ao cargo público efetivo** do consulente, é necessário ponderar que **essa análise deverá ser realizada pelo órgão de origem** do servidor, a fim de que se manifeste sobre a **existência ou inexistência de impedimentos na carreira da Anatel para o exercício da atividade privada pretendida pelo consulente**.

35. Dessa forma, em relação ao pagamento da remuneração compensatória, que, no caso de situação de conflito de interesses pode ser concedida às autoridades que deixam o serviço público, há de se ter um cuidado especial em situações envolvendo **servidores públicos federais**. Nesse aspecto, julgo relevante **condicionar o pagamento da remuneração compensatória à prévia manifestação do órgão responsável pela carreira do servidor** sobre a inexistência de impedimentos em relação à carreira da Anatel (cargo efetivo) e o exercício da atividade ora pretendida.

36. **Ademais, convém salientar que, caso o consulente receba outras propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo, deverá submeter nova consulta à Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 8º, VI, e do art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.**

37. Por fim, cabe ressaltar que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, com base nas informações constantes dos autos, entendo que **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de **Superintendente Executivo da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel**, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter ABRAÃO BALBINO E SILVA ao período de impedimento de 6 (seis) meses**, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da **Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001**, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar do desligamento do cargo**.

39. **No entanto, tendo em vista que se trata servidor efetivo da carreira de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, antes de o servidor receber a remuneração compensatória, faz-se necessário que a Anatel informe se há impedimentos na legislação da Agência relativos à atividade privada que ele pretende exercer durante o período de gozo da Licença para trato de interesse particular. Ressalte-se que essa análise pode ser realizada pelo setor de pessoal da Agência, à critério da instituição, visto se tratar de legislação de pessoal, sem necessidade de se exigir que o servidor peça, previamente, licença para o trato de interesses particulares.**

40. **Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não**

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5899515** e o código CRC **E178A483** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0